



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 22.436 - SC (2014/0313569-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA
ADVOGADO : SABRINA FINK STANKE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELINITA KOWALSKI ROSAR
ADVOGADO : FELIPE ANDRE DANI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DE JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO 12/STJ. DESCABIMENTO. NÃO INDICAÇÃO DO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA OU DA SÚMULA DESTES STJ, SUPOSTAMENTE, DESRESPEITADOS. DECISÃO DO RELATOR IRRECORRÍVEL (ART. 6º. DA RESOLUÇÃO 12/2009 DO STJ E PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DO STJ). AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão ora recorrida indeferiu liminarmente a presente Reclamação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, diante da ausência de indicação do recurso representativo da controvérsia ou Súmula desta Corte Superior de Justiça que estaria sendo desrespeitado. Dessa decisão foi interposto pela parte Agravante o presente instrumento de impugnação, todavia, manifestamente incabível.

2. A confirmação da inviabilidade do Agravo Regimental na Reclamação está prevista no art. 6º. da Resolução 12/2009 em que estabelece a irrecorribilidade das decisões proferidas pelo Relator nessa esfera.

3. Foi decidido pela Corte Especial deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a dicção da referida norma, que o regramento específico do art. 6º. da Resolução 12/2009 se sobrepõe ao art. 258 do RISTJ, o qual prescreve o cabimento do Agravo Regimental contra decisão do Relator.

4. Agravo Regimental não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 25 de fevereiro de 2015 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 22.436 - SC (2014/0313569-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA
ADVOGADO : SABRINA FINK STANKE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELINITA KOWALSKI ROSAR
ADVOGADO : FELIPE ANDRE DANI

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA em adversidade à decisão que indeferiu liminarmente a presente Reclamação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, diante da ausência de indicação do recurso representativo da controvérsia ou Súmula desta Corte Superior de Justiça que estaria sendo desrespeitado.

2. Aduz a agravante, repisando as mesmas alegações quando do ajuizamento da Reclamação, que:

(...) não foi visto que a decisão da Turma afronta jurisprudência desta Corte Superior em relação à obrigatoriedade de intimação do recorrente para complementar o preparo, antes do reconhecimento da deserção do recurso.

Nesta esteira, tem-se que o Código de Processo Civil preceitua como requisito extrínseco de admissibilidade o Preparo, que consiste no custeio prévio das despesas processuais correspondentes ao processamento do recurso interposto, bem como, as despesas com o porte de remessa e retorno dos autos, nos moldes do artigo 511 do CPC.

Prevê ainda que o Preparo deve ser comprovado de forma imediata e concomitantemente com o protocolo do recurso, sob pena de deserção, com o conseqüente não conhecimento do recurso.

Entretanto, o mesmo dispositivo prevê a possibilidade de complementação de custas, ao determinar que havendo um indício de Preparo a pena de deserção só será aplicada quando o pretenso recorrente, devidamente intimado deixar de complementá-lo no prazo de 05 dias (fls. 199/200).

3. Requer, por fim, o provimento do Agravo para que seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconsiderado a decisão ou seja levado a Seção competente para julgamento.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 22.436 - SC (2014/0313569-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA
ADVOGADO : SABRINA FINK STANKE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELINITA KOWALSKI ROSAR
ADVOGADO : FELIPE ANDRE DANI

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DE JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO 12/STJ. DESCABIMENTO. NÃO INDICAÇÃO DO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA OU DA SÚMULA DESTA STJ, SUPOSTAMENTE, DESRESPEITADOS. DECISÃO DO RELATOR IRRECORRÍVEL (ART. 6º. DA RESOLUÇÃO 12/2009 DO STJ E PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DO STJ). AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. *A decisão ora recorrida indeferiu liminarmente a presente Reclamação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, diante da ausência de indicação do recurso representativo da controvérsia ou Súmula desta Corte Superior de Justiça que estaria sendo desrespeitado. Dessa decisão foi interposto pela parte Agravante o presente instrumento de impugnação, todavia, manifestamente incabível.*

2. *A confirmação da inviabilidade do Agravo Regimental na Reclamação está prevista no art. 6º. da Resolução 12/2009 em que estabelece a irrecorribilidade das decisões proferidas pelo Relator nessa esfera.*

3. *Foi decidido pela Corte Especial deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a dicção da referida norma, que o regramento específico do art. 6º. da Resolução 12/2009 se sobrepõe ao art. 258 do RISTJ, o qual prescreve o cabimento do Agravo Regimental contra decisão do Relator.*

4. *Agravo Regimental não conhecido.*

1. *A decisão ora recorrida indeferiu liminarmente a presente Reclamação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, diante da ausência de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicação do recurso representativo da controvérsia ou Súmula desta Corte Superior de Justiça que estaria sendo desrespeitado. Dessa decisão foi interposto pela parte Agravante o presente instrumento de impugnação, todavia, manifestamente incabível.

2. A confirmação da inviabilidade do Agravo Regimental na Reclamação está prevista no art. 60. da Resolução 12/2009 em que estabelece a *irrecorribilidade das decisões proferidas pelo Relator* nessa esfera.

3. Ainda, foi decidido pela Corte Especial deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a dicção da referida norma, que a regra específica do art. 60. da Resolução 12/2009 se sobrepõe ao art. 258 do RISTJ, o qual prescreve o cabimento do Agravo Regimental contra decisão do Relator. A propósito, citam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MINISTRO RELATOR. INDEFERIMENTO DE RECLAMAÇÃO. TURMA RECURSAL. RESOLUÇÃO 12/2009/STJ. IRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. INADMISSIBILIDADE DO WRIT. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *Discute-se, no mandado de segurança, ato de Ministro do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu o processamento de reclamação ajuizada com base na Resolução STJ 12/2009, pois o reclamante teria deixado de proceder ao necessário cotejo entre o acórdão reclamado e os acórdãos que deram origem ao enunciado sumular supostamente contrariado.*

2. *Sabe-se, a teor do art. 60. da Resolução 12, de 14 de dezembro de 2009 do STJ, que as decisões proferidas pelo relator no julgamento das referidas reclamações são irrecorríveis.*

3. *Logo, nessas hipóteses, considerando-se a impossibilidade de interposição de qualquer meio recursal e a necessidade de se resguardar a mais ampla e eficiente prestação jurisdicional, há de se aceitar o cabimento do mandado de segurança, com vistas a garantir eventual direito líquido e certo do reclamante.*

4. *A admissibilidade do mandamus, todavia, imprescinde da ocorrência de teratologia ou flagrante ilegalidade evidenciada na decisão*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetrada, o que não ocorre na hipótese.

5. Levando em conta o caráter excepcional que envolve a admissão das reclamações ajuizadas contra decisões colegiadas emitidas por Juizado Especial Estadual, a demonstração da divergência com o entendimento do STJ, ainda que sumulado, deve ser feita mediante cotejo analítico entre os julgados, de forma a evidenciar a similitude fática com os arestos que originaram o enunciado sumular. *Precedentes.*

6. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg nos EDcl no MS 20.184/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 21.03.2014).



AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO E NÃO CONHECEU DO AGRAVO REGIMENTAL, COM BASE NO ART. 1.o., § 2.o., E NO ART. 6.o., AMBOS DA RESOLUÇÃO 12/2009 DO STJ. AUSÊNCIA DE ATO ILEGAL OU TERATOLÓGICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INDEMONSTRADO. MANDADO DE SEGURANÇA AO QUAL SE NEGOU SEGUIMENTO. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante dispõe o art. 6o., da Resolução 12, de 14 de dezembro de 2009, as decisões proferidas pelo relator no julgamento das reclamações são irrecorríveis. *Precedentes.*

(...).

3. A decisão impetrada não se reveste de ilegalidade flagrante, tampouco pode ser inquinada de teratológica, ao revés, está fundada em jurisprudência firmada neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido da inadmissibilidade de Reclamação para rever matéria que não foi sumulada ou não examinada em recurso especial repetitivo.

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no MS 20.207/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 16.10.2013).



MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL. REQUISITOS: INEXISTÊNCIA DE RECURSO JUDICIAL CABÍVEL E ILEGALIDADE PATENTE OU TERATOLOGIA. DECISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MONOCRÁTICA QUE NEGA CONHECIMENTO A AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO IRRECORRÍVEL ASSIM RECONHECIDA NA RESOLUÇÃO/STJ Nº 12/2009. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA.

(...).

2. Nos termos do artigo 6o. da Resolução/STJ 12/2009, é irrecorrível a decisão do Relator havida na reclamação ajuizada contra decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais. Trata-se de regra específica que se sobrepõe ao artigo 258 do RISTJ que prevê o cabimento de agravo regimental contra decisão do relator.

3. Assim, não se revela teratológica a negativa de conhecimento do Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática havida no julgamento da Reclamação de que trata a Resolução 12/2009, mesmo que essa negativa se apresente em uma decisão monocrática.

4. Afirmar que julgamento monocrático do agravo regimental, nesses casos, representaria usurpação da competência do órgão colegiado seria emprestar aparência de regularidade a um recurso que não deve existir.

5. Denegada a ordem (MS 18.514/DF, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 25.06.2013).

4. Diante do exposto, não se conhece do Agravo Regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0313569-7

AgRg na
Rcl 22.436 / SC

Números Origem: 005135021299 20147016319 5135021299

PAUTA: 11/02/2015

JULGADO: 25/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA
ADVOGADO : SABRINA FINK STANKE E OUTRO(S)
RECLAMADO : SÉTIMA TURMA DE RECURSOS DE ITAJAÍ - SC
INTERES. : ELINITA KOWALSKI ROSAR
ADVOGADO : FELIPE ANDRE DANI

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Taxas - Municipais - Taxa de Limpeza Pública

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA
ADVOGADO : SABRINA FINK STANKE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELINITA KOWALSKI ROSAR
ADVOGADO : FELIPE ANDRE DANI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.